



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.920245/2012-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Embargante GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO

Não há margem para aplicação da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quando o contribuinte não traz nenhum documento em sede de defesa e a decisão afasta seu direito por total ausência de prova, posto que os documentos juntados somente em sede recursal, não se prestam para contrapor a alegação de ausência total de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-007.050 que, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 13/02/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. A juntada dos documentos deve observar a regra prevista no §4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Segundo a Embargante, o acórdão padece dos seguintes vícios:

- 1. Erro material tendo em vista o direito subjetivo previsto no artigo 38 da Lei n.º 9.784/99, de que a documentação probatória pode ser apresentada até à tomada de decisão final;*
- 2. Omissão quanto à observância do princípio da verdade material e da instrumentalidade processual;*
- 3. Omissão quanto à apreciação dos documentos probatórios.*

Nos termos do despacho de fls. 105-106, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente para sanar a omissão quanto a análise da alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente para sanar a omissão quanto a análise da alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

O despacho de admissibilidade agiu corretamente em sua decisão, merecendo, assim, ser sanada a omissão suscitada pela Embargante.

Pois bem.

Dispõe a alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

De acordo com o permissivo legal, é no momento processual da reclamação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas.

No voto embargado, o relator manifestou entendimento de se admitir a juntada complementar de documentos para contrapor as razões da decisão de primeira instância, sendo este, na leitura deste relator, o real sentido ou a interpretação correta a se fazer da alínea “c”. Ou seja, constatado a insuficiência probatória de documentos para comprovar o direito do qual o contribuinte alega ter, é garantido que ele (contribuinte) traga documentos complementares para comprovar seu direito, contrapondo, assim, eventual motivação da Drj no sentido de que os documentos carreados não se prestam para comprovar o alegado.

Situação totalmente diversa, é quanto o contribuinte não traz nenhum documento (como no presente caso) e a decisão afasta seu direito por total ausência de prova. Nessa situação, entendo que não há margem para aplicação da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, posto que os documentos juntados somente em sede recursal, não se prestam para contrapor a alegação de ausência total de provas.

Com efeito, no segundo cenário entendo que somente as exceções das alíneas “a” e “b”, desde que comprovada ou devidamente alegadas, possibilitam o afastamento da preclusão, Contudo, a Recorrente não demonstrou a impossibilidade de trazer a prova no momento adequado tampouco de que se refere a fato ou a direito superveniente.

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo